

Data do recebimento: 18/11/2022

Data do Aceite: 20/12/2022

O IMPACTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

THE IMPACT OF DRUG DECRIMINALIZATION ON CRIMINAL ORGANIZATIONS IN BRASIL

Heloisa Pereira da Cunha Medeiros¹

Victor Minervino Quintiere²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Crime Organizado; 1.1 Lei n. 12.850/2013 – Lei Brasileira de Organizações Criminosas; 1.2 Portugal e Uruguai; 1.3 Principais Organizações Criminosas; 2. A Legislação de drogas e o Colapso do Sistema Prisional Brasileiro; 3. A Descriminalização do Uso de Entorpecentes em Portugal e no Uruguai: aplicabilidade no Brasil; 4. Considerações Finais; Referências.

1 - Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8298225748044645>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4120-526X>. E-mail: heloisapcmedeiros@gmail.com.

2 - Doutor e Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP. Research Fellow na Università degli studi Roma TRE - Itália. Professor do programa de pós-graduação em Direito Penal do Centro Universitário de Brasília-DF (UniCEUB). Professor convidado do programa de pós-graduação da Escola Baiana de Direito em Direito Penal. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB de Direito Penal e Processo Penal. Advogado Criminalista. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7173801164187538>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4327-0268>. E-mail: victor_minervino@hotmail.com.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a atuação das principais organizações criminosas brasileiras e analisar em que medida as políticas de descriminalização das drogas implementadas por Portugal e Uruguai poderiam ser aplicadas no Brasil. Para isso, o primeiro capítulo define a estrutura, o funcionamento e o papel das drogas nas principais organizações criminosas do Brasil e apresenta o funcionamento do crime organizado em Portugal e no Uruguai; o segundo capítulo aborda a legislação das drogas vigente no Brasil e as consequências espelhadas no colapso do sistema prisional; o terceiro tópico investiga as políticas públicas de descriminalização das drogas em Portugal e no Uruguai e os resultados obtidos; e por fim, verifica-se a possibilidade de implementação de tais políticas no Brasil, questionando-se o impacto que teria em relação à estrutura e funcionamento do crime organizado. Fica demonstrado que as políticas apresentadas só seriam eficazes se atreladas a ações do Estado que efetivamente garantam os direitos sociais e que, ainda assim, tais ações não seriam a solução para o fim das organizações criminosas, que hoje atuam também em diversas outras atividades ilícitas.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização das Drogas. Organizações Criminosas. Políticas Públicas. Sistema Prisional. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

***ABSTRACT:** This article aims to outline the performance of the main Brazilian criminal organizations and analyze to what extent the drug decriminalization policies implemented by Portugal and Uruguay could be applied in Brazil. For this, the first chapter defines the structure, functioning and role of drugs in the main criminal organizations in Brazil and presents the functioning of organized crime in Portugal and Uruguay; the second chapter addresses the current drug legislation in Brazil and the consequences mirrored in the collapse of the prison system; the third topic, in turn, investigates public policies for the decriminalization of drugs in Portugal and Uruguay and the results obtained; and finally, the possibility of implementing such policies in Brazil is verified, questioning the impact it would have on the structure and functioning of organized crime. It is demonstrated that the policies presented would only be effective if linked to State actions that effectively guarantee social rights and that, even so, this would not be the solution to the end of criminal organizations, which today also operate in several other illicit activities.*

KEYWORDS: Drug Decriminalization. Criminal Organizations. Public Policies. Prisional System. Brazilian Legal System.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo responder às seguintes perguntas: como as políticas públicas implementadas em Portugal e no Uruguai poderiam ser integradas ao ordenamento jurídico brasileiro? Em que medida a descriminalização das drogas e o consequente desencarceramento afetariam a estrutura e o funcionamento das grandes organizações criminosas no Brasil?

O foco principal será as políticas públicas relacionadas aos usuários e traficantes de drogas, além da projeção do que aconteceria caso a legislação brasileira estabelecesse a sua descriminalização. Nesse sentido, será estudado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pelas Leis n. 11.343/2006 e n. 13.840/2019; a atuação de grandes organizações criminosas no tráfico, à luz da Lei n. 12.850/2013, e de que forma a regulamentação aplicada em outros países poderia ser implementada no Brasil.

Os países escolhidos para análise foram Portugal e Uruguai. Portugal, além da influência histórica e cultural deixada pela colonização, ainda foi um dos primeiros países da União Europeia a descriminalizar o uso da maconha, tornando-se referência no cenário mundial. O Uruguai, por sua vez, considerado o país da América Latina com maior qualidade de vida e desenvolvimento humano, legalizou a venda, o cultivo e a distribuição de maconha em 2013, implementando diversas medidas alternativas.

Como argumentações secundárias, pretende-se estabelecer uma linha temporal com as normas referentes ao tráfico e uso de drogas, além dos critérios subjetivos aplicados atualmente. Nesse sentido, o sistema carcerário é apontado como elemento discriminatório da sociedade e continuidade da segregação racial refletida na seletividade do sistema penal, amparado pelo pacto entre as elites, com a falsa sensação de segurança. Ademais, será abordado o grande encarceramento e medidas cautelares que são aplicadas, pelo viés do *labeling approach*, também conhecido como teoria do etiquetamento, por meio de grandes autores da criminologia crítica, como Howard Becker e Alessandro Baratta, e das análises de Eugenio Raúl Zaffaroni e Michel Foucault acerca da aplicação da pena de prisão desde o século XVIII.

A Lei de Drogas, nesse sentido, insere cada vez mais integrantes nas organizações, na medida em que não há parâmetros objetivos de classificação de uso, porte e tráfico dessas substâncias. O alto índice de presos provisórios em um local em que o Estado não consegue penetrar e onde o crime se estabelece com a ação de facções faz com que, à medida que existam mais presos, existirão mais membros de organizações, como o PCC, e maiores serão os índices de criminalidade. O tema se mostra relevante, na medida em que as taxas de criminalidade aumentam de maneira alarmante e o sistema prisional entra em colapso com a superlotação dos presídios, que ainda se encontram em condições subumanas.

De acordo com dados fornecidos pelo estudo “Sistema Prisional em Números”, comandado por comissão do Ministério Público, em agosto de 2019, o Brasil possuía uma taxa de superlotação carcerária de 166%. A pesquisa mostrou ainda que a situação mais crítica era na Região Norte, onde a superlotação atingiu a taxa de 200%. Ainda em 2019, o INFOPEN, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), apresentou dados indicando que o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países com o maior número de pessoas presas no mundo (DEPEN, 2019).

A pesquisa acerca do tema é relevante para a compreensão do debate sobre a descriminalização das drogas no Brasil, uma vez que parte da análise das políticas públicas de outros países, incluindo sua legislação e as formas de implementação, além da investigação dos resultados nas taxas de criminalidade e encarceramento, valendo-se do método comparativo. Ainda, cabe analisar a importância do tráfico de drogas para a manutenção e o funcionamento das grandes organizações criminosas no Brasil e projetar o impacto da sua descriminalização para o crime organizado.

1. CRIME ORGANIZADO

1.1 Lei n. 12.850/2013 – Lei Brasileira de Organizações Criminosas

Após cinco anos da Lei n. 12.850/2013, a 4ª edição da obra “Organização Criminosa”, do doutrinador Guilherme Nucci, traz um viés atualizado sobre os benefícios e as lacunas geradas pela aplicação da referida lei. O conceito de organizações criminosas consiste em uma associação de agentes com a finalidade de praticar infrações penais. Tais organizações são extremamente estruturadas e assemelham-se a empresas, uma vez que existe uma divisão de tarefas em que cada integrante assume uma função, todos com o objetivo de obter vantagem ilícita a ser compartilhada (NUCCI, 2019). Pelo conceito do art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, para ser considerado uma organização, o grupo ainda deve possuir quatro ou mais integrantes e os crimes praticados devem ter penas máximas superiores a quatro anos (BRASIL, 2013).

Nucci afirma que o legislador optou por manter os moldes da antiga redação do art. 288 do Código Penal no que tange ao número de participantes, uma vez que a infração de quadrilha ou bando deveria ser constituída por mais de três pessoas. Nesse sentido, afirma ainda que esse parâmetro numérico pode ser alterado de acordo com o caso (NUCCI, 2019). Ainda, no art. 35 da Lei de Drogas, é estipulada a associação entre duas ou mais pessoas para a configuração do tráfico (BRASIL, 2006). Diante desse cenário, podemos observar a falta de uniformidade entre as leis, o que pode gerar fragilidades e insegurança jurídica ao ordenamento normativo.

Quanto às diferenciações entre a antiga redação do art. 288 do CP e o art. 1º, §1º, c/c com o art. 2º da Lei n. 12.850/2013, cabe ressaltar que a infração do Código Penal previa a participação de três ou mais pessoas; dispensava estrutura ordenada e divisão de tarefas; independia de estabilidade e permanência, bem como do *quantum* da pena da infração; possuía pena de reclusão entre um e três anos e, por isso, admitia a aplicação da suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Já a nova lei manteve a participação de quatro ou mais pessoas, mas tem como requisitos a estabilidade e a permanência; a estrutura ordenada e a divisão de tarefas, sendo esta formal ou informal; a finalidade de agir e obtenção de vantagem de qualquer natureza; e exige pena de reclusão de três a oito anos, não admitindo a aplicação de qualquer benefício ao acusado (BRASIL, 2013; BRASIL, 1940).

Outro fator discutido pelo autor refere-se ao integrante menor de 18 anos. Nucci defende que ele pode ser considerado integrante da organização, desde que tenha noção da hierarquia e das finalidades do grupo. Diante dessa posição, a participação da criança ou adolescente não resulta em responsabilização criminal. Os autores Roberto Bittencourt e Paulo César Busato divergem de tal entendimento e afirmam que “a participação de menores não é suficiente para perfazer o mínimo constitutivo exigido por lei (quatro ou mais integrantes), porque são inimputáveis

e a eles, conseqüentemente, não pode ser atribuída a prática de crime de nenhuma natureza” (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

A obtenção de vantagem é outro aspecto a ser discutido. Como prevê o art. 1º, esta pode ser de qualquer natureza, não apenas financeira, mas sendo o ganho, lucro ou proveito, na maioria das vezes, de cunho econômico. Afirma o autor que há lacuna na lei pela ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois seria ilógico o crime organizado buscar um fim lícito. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem consiste na prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido (NUCCI, 2019).

Quanto ao requisito das infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, o autor se mostra contra a escolha do legislador, considerando que o termo “infrações penais” abrange tanto os crimes quanto as contravenções. Entretanto, o marco temporal das penas limita-se à gravidade abstrata dos delitos. Do mesmo modo, eliminam-se os crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos, a exemplo dos furtos simples (SILVA, 2009).

Por fim, o último requisito analisado é a característica transnacional da prática delitiva, isto é, o crime pode ser imputado, ainda que a infração tenha origem no exterior, ou origine-se no Brasil e para lá se estenda. Pela interpretação extensiva do artigo, há autores que defendem ser possível a formação de organização criminosa com a prática de infrações que tenham pena máxima inferior a quatro anos, desde que possuam caráter transnacional, ou seja, ultrapassem as fronteiras nacionais:

Em nosso entendimento, as leis penais e processuais ainda estão dissociadas de uma política criminal clara, definida, objetiva e eficiente. No Brasil, legisla-se às cegas, conforme o crime de mídia do momento, ora elevando penas quando seria desnecessário, ora reduzindo quando também não haveria demanda para tanto. (NUCCI, 2019)

O autor faz uma crítica extremamente assertiva à crescente influência da mídia em relação à luta contra o crime organizado. Segundo o autor, embora se envolva cada vez mais, a mídia desconhece fatores essenciais sobre o crime e seu desenvolvimento. Nessa esfera, os colegiados superiores também estão mobilizados pela batalha da moralização (NUCCI, 2019).

Assim, são definidos os elementos do tipo penal, sendo o elemento pessoal a participação de quatro ou mais pessoas, incluindo na contagem os inimputáveis e pessoas não identificadas; o elemento estrutural, que é a estrutura ordenada e divisão de tarefas com hierarquia delimitada; e o elemento teleológico ou finalístico, que consiste na obtenção de vantagem, direta ou indireta, de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais. Ademais, o crime de organização criminosa pode ser definido como crime comum, isto é, cometido por qualquer indivíduo; e formal, que se consuma independentemente do resultado.

A doutrina ainda faz uma diferenciação entre crime organizado por natureza e por extensão, sendo o primeiro tipo penal aquele em que fica demonstrada a prática de uma das ações previstas no art. 2º da Lei n. 12.850/2013: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”. Já a segunda modalidade refere-se às infrações penais praticadas pelas organizações criminosas.

O Ministério Público Federal alegou que o crime de associação para o tráfico seria

equiparado ao de organização criminosa, não incidindo a Lei 12.850/2013, mas a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade. Em seu voto, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico têm definições legais diferentes, devendo-se respeitar o princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (*in malam partem*).

O ministro ainda reconheceu que o STJ tem precedentes na linha defendida pelo MPF, mas essas decisões não têm sido confirmadas pelo STF. Inclusive, a Suprema Corte declarou recentemente, no HC 200.630, que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com a associação para o tráfico nem com a associação criminosa descrita no art. 288 do Código Penal – confirmando a tese da interpretação não ampliativa do termo “organização criminosa” (BRASIL, 2021).

1.2 Portugal e Uruguai

A Lei portuguesa nº 5/2002, de 11 de janeiro, estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira, contudo, não define o que vem a ser criminalidade organizada, traçando apenas um regime especial de recolhimento de prova, quebra do sigilo profissional e perda de bens em favor do Estado relativamente a vários crimes, listados no art. 1º, entre os quais o tráfico de drogas, as associações criminosas e as organizações terroristas (PORTUGAL, Lei n. 5/2002).

Logo, cabe à doutrina e aos julgadores definirem o crime organizado, a organização ou associação criminosa. A Organização das Nações Unidas, no documento *Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*, elaborado em setembro de 2002 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002), afirma que alguns autores, como Robin Thomas Naylor, têm diferenciado o crime organizado dos outros grupos criminosos pela sua especialização, estrutura hierárquica durável, envolvimento em uma multiplicidade de atividades criminosas, emprego de violência e corrupção sistêmicas (NAYLOR, 1997).

Outros autores definem que um grupo criminoso organizado é formado por três ou mais pessoas agindo, há um período de tempo, com o objetivo de cometer um ou mais crimes ou delitos graves, visando obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material. Nesse sentido, “crime grave” compreende as condutas que constituam infrações penais puníveis com uma pena máxima de privação de liberdade igual ou superior a quatro anos (REUTER, 1985).

Para Godinho (2001), não se pode definir concretamente o que é a criminalidade organizada, mas podem ser destacadas algumas características, tais como: ação de caráter permanente ou com relevante duração; estrutura bem definida hierarquicamente; busca por elevados lucros monetários de forma ilegal ou por um grande poder econômico; e a existência de um grupo composto por três ou mais pessoas.

Para o Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada da União Europeia, os aspectos mais importantes são: a) colaboração entre mais de duas pessoas, ou seja, esse tipo de crime, por norma, é realizado em grupos e respeita uma hierarquia; b) as atividades criminosas devem ter um longo período, seja possível ou não determinar esse tempo, pois não se pode considerar crime organizado aquele cometido apenas uma vez; c) suspeitos de cometerem infrações

penais graves, em geral os membros de organizações criminosas, são pessoas com cadastro, que já demonstraram que são de confiança para essas organizações; d) objetivo de lucro e/ou o poder (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007).

De acordo com os dados fornecidos pelo Serviço de Informações de Segurança de Portugal, as principais áreas de atuação das organizações criminosas são: o tráfico de armas e drogas, o tráfico de pessoas, a imigração ilegal, fraudes, corrupção e terrorismo. Os seus principais alvos e, conseqüentemente, as estruturas mais afetadas são a sociedade, a política, o direito, a economia e o Estado (MATEUS, 2016).

A Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), iniciativa emblemática da União Europeia na luta contra a criminalidade organizada, apresentou resultados significativos entre 2018 e 2021, entre eles, mais de 171 toneladas de drogas apreendidas (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022). Na mesma pesquisa, aponta-se que:

De todas as atividades criminosas na UE, 38% estão ligadas ao tráfico de droga. Na verdade, o mercado das drogas ilícitas é uma das principais fontes de rendimento dos grupos de criminalidade organizada na União Europeia e representa um valor anual de venda a retalho estimado em, pelo menos, 30 mil milhões de euros. O principal objetivo da UE neste domínio é identificar e combater as redes criminosas envolvidas no tráfico de droga, incluindo o tráfico e a distribuição de cannabis, cocaína, heroína, drogas sintéticas e novas substâncias psicoativas. (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

O Uruguai, por sua vez, passou por diversos problemas econômicos, que, em meados de 2004, foram ofuscados por problemas de segurança pública decorrentes do crime organizado crescente no país. As atividades do narcotráfico e a criminalidade associada às drogas eram as principais causas da precariedade da segurança pública, gerando a necessidade de uma ação política relacionada à regulação e à política de drogas (FÉLIX, 2019). Nesse sentido, a cooperação internacional aparece como a alternativa mais viável para conter a ascensão do crime organizado transnacional, que gerava novas ameaças à paz e à segurança humana.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contou com a adesão de 147 países, entre eles o Uruguai, que aprovou o texto por meio da Lei n.º 17.861/2004. Ainda, buscando alcançar a cooperação internacional relacionada às tarefas da polícia nas zonas fronteiriças, Brasil e Uruguai, também em 2004, firmaram o Acordo sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, que entrou em vigor apenas em 2008 (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

Já em 30 de maio de 2011, Brasil e Uruguai firmaram mais um acordo, o Acordo-Quadro para Intercâmbio de Informações de Cooperação em Segurança Pública, com o objetivo de modernizar e capacitar as instituições policiais para controle de fronteiras e combate aos crimes transnacionais, que entrou em vigor em 2017 (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

De acordo com o pesquisador Gabriel Tenenbaum Ewig, por não ser originariamente um país produtor de drogas e não contar com uma demanda considerável de usuários de drogas, nunca foi dada tanta importância ao mercado uruguaio de drogas (TENENBAUM, 2018). Contudo, o Uruguai sempre teve o papel de um país de trânsito, devido à sua posição geográfica e à facilidade de lavagem de dinheiro (DREYFUS, 2002).

Ainda que crescente a criminalidade uruguaia relacionada ao tráfico de drogas, a diretora do *Observatório de Tráficos Ilícitos y Redes Criminales del Real Instituto Elcano*, Sonia Alda Mejías, defende que, em um país onde há um maior nível de desenvolvimento da democracia e dos mecanismos de controle e de transparência governamental, a propagação do crime organizado é menor, o que ocorre no Uruguai, em comparação aos países vizinhos. (MEJÍAS, 2015).

1.3 Principais Organizações Criminosas

As principais organizações criminosas do tráfico de drogas no Rio de Janeiro surgiram dentro do sistema penitenciário durante a ditadura militar. Nesse período, os presos organizaram-se dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro para reivindicar alguns direitos que lhes estavam sendo negados (MISSE, 2011). No fim dos anos 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, em Angra dos Reis/RJ, surgiu o primeiro grupo criminoso organizado no Brasil urbano, denominado Comando Vermelho, também conhecido como CV. Seu lema era “Paz, Justiça e Liberdade”.

O grupo uniu presos comuns com presos políticos no período do regime militar e iniciou sua estruturação interna a partir da organização de caixa comum, arrecadando dinheiro proveniente das ações do grupo. O dinheiro arrecadado era utilizado para financiar fugas, melhorar as condições na penitenciária, além de assistência aos familiares. A organização do CV passou a impor respeito aos demais encarcerados e, com o passar do tempo, foi conquistando cada vez mais membros dentro e fora dos presídios em todo o estado do Rio de Janeiro (CAMPOS, 2020).

A facção passou a distribuir drogas onde, no início, pequenos e microtraficantes tiveram relativa liberdade para acionar fontes atacadistas e abrir pontos de venda em seus bairros. Criaram assim uma rede de distribuição varejista a partir de uma estrutura vertical e hierarquizada em que grupos pequenos ou mesmo indivíduos competiam numa sangrenta luta por poder e mercado, sendo mortos pelos rivais, pela polícia, por grupos de extermínio ou mesmo em desavenças banais. Com isso, surgiram disputas cinematográficas por mercado, em roteiros que envolviam armamento de guerra, invasões de morros, balas perdidas e muitas mortes (MANSO; DIAS, 2018).

Entre 1982 e 1985, consolidou-se um modelo de organização interligando em uma rede as quadrilhas atuantes no varejo, com base na proteção oferecida pelo CV dentro do sistema penitenciário. O grupo não possui único líder com poder absoluto, mas sim, líderes espalhados por diversos territórios e que se unem no comando da organização. O primeiro empresário do Comando Vermelho capaz de aproveitar o potencial dessa rede foi Fernandinho Beira-Mar. Em cada território dominado pelo tráfico, organizou-se uma divisão de trabalho e uma hierarquia de poder que ainda se mantém quase 30 anos depois do início do CV (MISSE, 2011).

Na década de 90, o CV ultrapassou as fronteiras do Rio de Janeiro, chegando às penitenciárias do estado de São Paulo e estabelecendo ligações em todo o país por meio do tráfico de drogas e do jogo do bicho. No final dos anos 90, o CV chegou a controlar boa parte da chamada “Rota Solimões”, um dos maiores corredores de drogas que chegam ao Brasil pela tríplice fronteira com Colômbia e Peru, principais países produtores de cocaína do mundo (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

Com o passar do tempo, as diversas lideranças do Comando Vermelho começaram a divergir quanto ao comando do grupo, enfraquecendo o poder da organização e abrindo margem para a criação de novas organizações independentes por alguns dos líderes filiados ao CV.

Desse modo, em 2006, surgiu a facção Família do Norte (FDN), que rapidamente passou a ter a hegemonia e o controle do mercado ilegal das drogas nas periferias urbanas e unidades prisionais do norte do país (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

Devido à sua fronteira com países produtores de cocaína, como Colômbia e Peru, Manaus possui uma localização estratégica, o que permitiu o uso da rota do Rio Solimões para o transporte de toneladas de drogas e facilitou a distribuição de drogas para o mercado interno e externo. O estado do Amazonas, além de ser um grande centro consumidor, tornou-se território de interesse das grandes facções, alvo de múltiplos esquemas de produção, distribuição e comercialização de drogas, principalmente de cocaína (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

O Primeiro Comando da Capital, por sua vez, surgiu em 31 de agosto de 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté, chamado de Piranhão, considerado na época o presídio com as regras mais duras do estado de São Paulo. O fortalecimento do PCC deu-se paralelamente à transformação do sistema penitenciário, depois da criação da Secretaria de Administração Penitenciária, em 1993. Um ano antes, São Paulo havia testemunhado a maior chacina de sua história, o Massacre do Carandiru, ocasião em que 111 presos foram mortos por policiais militares chamados para acabar com uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção (MANSO; DIAS, 2018).

O Estatuto de fundação do PCC apontava o Massacre do Carandiru como fonte de inspiração para conter o abuso das autoridades contra os presos. A facção trazia um discurso inovador, em que diziam que os inimigos eram os policiais e que a união dos presos era necessária para impedir a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e novos massacres nas prisões. Seus crimes eram praticados em nome dos “oprimidos pelo sistema” e não em defesa dos próprios interesses. Assim o PCC nasceu, cresceu e se fortaleceu como a melhor solução para se articular contra a opressão do Estado e como alternativa para sobreviver (DUARTE, 2020).

Além disso, a tragédia do Carandiru, por outro lado, serviu também para pressionar o governo paulista a reformar o sistema penitenciário. Lourival Gomes, Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, era visto como o grande conhecedor do sistema, aquele que sabia movimentar as peças, tornando-se assim o encarregado da coordenadoria dos presídios, trabalhando arduamente para manter o cotidiano das prisões distante dos debates e do conhecimento público (DUARTE, 2020).

Nesse momento, com a crescente expansão do PCC, o sistema passou a testemunhar um grande aumento de rebeliões, em um ritmo nunca visto até então. Enquanto isso, os burocratas dos presídios seguiram negando a existência da facção, mesmo quando o grupo já tremulava bandeiras, cortava cabeças e escrevia seus lemas em rebeliões constantes. Para Gomes, falar sobre a organização criminosa ajudava a torná-la mais forte – o PCC era “aquilo que não devia ser nomeado nem discutido”. Nunca uma facção prisional havia estabelecido um poder tão estável como no período de sua gestão. A instabilidade no sistema penitenciário seguia preocupante, visto que, além das rebeliões, as fugas eram excessivas (MANSO; DIAS, 2018).

A rota que liga o Paraguai a São Paulo e ao Rio de Janeiro, a partir do início da década de 90, passou também a ser usada pelo PCC para o tráfico de armas de guerra, como fuzis automáticos, granadas, bazucas e armas antiaéreas, disputadas ferozmente pelas facções. Seu

objetivo era abastecer as disputas pelos pontos de venda entre quadrilhas e facções nos morros e nos confrontos com a polícia (MISSE, 2011).

Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como Marcola, ascendeu sozinho ao topo em janeiro de 2007, comandando a nova gestão do Primeiro Comando da Capital. Marcola agia de forma estratégica, moderada e política, negociando vantagens com as autoridades e associando o futuro da facção ao grande potencial de lucro do mercado de drogas. Com o passar dos anos, Marcola fez com que o Brasil se tornasse o país responsável pela rota internacional da cocaína, saindo da Bolívia, do Peru e da Colômbia com destino à Europa e aos Estados Unidos (MISSE, 2011).

A lacuna deixada pelo Estado permitiu que os oito membros fundadores do PCC se transformassem em mais de 35 mil membros, abrindo a rota do tráfico internacional de cocaína, passando por São Paulo e Rio de Janeiro e indo para a Europa, com mais de 300 toneladas. A estruturação e o financiamento da facção permitiram que a expansão até países como França, Suíça, Espanha, Nova Zelândia, Austrália e Inglaterra ocorresse fora do alcance da Interpol (DUARTE, 2022).

Atualmente, as organizações atuam dentro e fora dos presídios, articuladas com integrantes do próprio sistema penitenciário, com o apoio de milícias e com o domínio de diversas favelas, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. Além disso, ocupam os presídios de todo o país e movimentam o mercado ilícito nacional e internacional, aproveitando a livre circulação financeira entre países e a inexistência de uma regulamentação que controle a movimentação especulativa de capitais e a lavagem de dinheiro nas atividades ilegais (MISSE, 2011).

Enquanto o Comando Vermelho tinha o melhor caminho para trazer a cocaína da Colômbia e do Peru, sua maior preocupação era a oposição contra a força policial, sem que houvesse estruturação do grupo, diversamente do Primeiro Comando da Capital, que, além de possuir hierarquias, preocupou-se desde o início com expansão de territórios e ganho de renda. O PCC, atualmente, funciona como o próprio estado dentro das comunidades, cumprindo uma função social de financiar a segurança aonde o Estado não chega e até regular suas próprias normas e julgamentos por meio de seu Estatuto, que determina o pagamento das mensalidades, o cálculo da receita e o caixa central (DUARTE, 2022)

Além disso, o Primeiro Comando da Capital também está presente nas fronteiras de Chuy, Artigas e Rio Branco, municípios do Uruguai, ao passo que, na divisa entre Rivera e Livramento, este último município do estado do Rio Grande do Sul, operam gangues locais. No Uruguai, a gangue dos irmãos, conhecida como “Los Ricarditos”, possui aproximadamente 100 integrantes que atuam, principalmente, em ataques aos pontos de drogas e na violenta eliminação dos adversários. A facção levou o Uruguai à “guerra entre facções”, como acontece no Brasil entre o CV e o PCC (ORTEGA, 2021).

“El Ricardito” é um dos líderes da organização criminosa “Los Ricarditos”, que opera no oeste de Montevideú. É considerado por alguns autores como o maior traficante uruguaio e, apesar de preso, continua à frente da organização criminosa montada por ele. Consideram que sua carreira seguiu o mesmo caminho do Marcola do PCC, que, na década de 90, se dedicava a assaltos a bancos e que, aproveitando o conhecimento de dentro da prisão, entrou para o negócio do narcotráfico (RODRÍGUEZ, 2017).

A apreensão de grandes carregamentos de drogas oriundos do Uruguai em diversos portos pelo mundo demonstra que há uma rota alternativa de tráfico para suprir o mercado europeu, evitando-se o território brasileiro. Além disso, em novembro de 2021, Polícia Federal e Receita Federal promoveram a Operação Shawarma, que tinha como objetivo desarticular a organização criminosa estabelecida na fronteira com o Uruguai (RODRÍGUEZ, 2017).

O esquema descoberto nas investigações consistia em organizações dedicadas à prática de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que ocorriam por meio do recebimento de valores suspeitos, com a dissimulação do real beneficiário das quantias, praticando lavagem de dinheiro, e a remessa clandestina de parte dos valores ao Uruguai (RODRÍGUEZ, 2017).

Enquanto isso, o mercado da droga continua em ascensão também nas organizações europeias, sendo o tráfico o crime praticado por cerca de um terço dos grupos criminosos na União Europeia. O diretor da Europol, Rob Wainwright, considera que os grupos criminosos são capazes de operar em vários países e em diferentes áreas de crime, não sendo definidos pela sua nacionalidade ou especialização em um determinado crime, mas sim pela capacidade de operar numa base internacional, com uma atitude semelhante à do mundo dos negócios, de maximizar lucro e minimizar riscos (MARCELINO, 2013).

Nesse sentido, Portugal permaneceu como “um território de interesse para a perseguição de diversas atividades criminosas” e tornou-se um ponto estratégico de acesso e distribuição ao mercado europeu (UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES, 2011). De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de Portugal, a extensão das fronteiras marítima e terrestre em todo o país confere a Portugal privilegiado acesso aos continentes americano e africano. No âmbito nacional, o país consegue abastecer o mercado de consumo e, no âmbito internacional, constitui-se como ponto estratégico de entrada e fluxo de entorpecentes para toda a Europa (SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2010).

No ano seguinte, o mesmo relatório afirma que, em 2011, foram detidos cerca de 4.661 indivíduos por tráfico de entorpecentes, sendo os suspeitos majoritariamente portugueses (cerca de 82,9%) ou originários de países com os quais Portugal mantém profundas relações históricas (SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2011).

2. A LEGISLAÇÃO DE DROGAS E O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O uso e tráfico de entorpecentes são assuntos introduzidos no cenário global há muitos anos. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas foi responsável pelas três principais convenções sobre o controle de drogas que regem a política global de combate às drogas até os dias atuais (ALMEIDA, 2017).

A Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, ocorrida em 1961, tinha como objetivo a intervenção e o controle das drogas por meio da limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico, além do combate ao tráfico por meio da cooperação internacional (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1961).

Em 1971, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas estabeleceu um sistema de

controle internacional para substâncias psicotrópicas, diante da expansão e diversificação do abuso de drogas. Também instituiu formas de controle sobre diversas drogas sintéticas, com base no seu potencial de criar dependência e poder terapêutico (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1971).

Já em 1988, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas forneceu medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e para o fortalecimento do controle de substâncias químicas. Ainda, foi fundamental no fornecimento de informações para cooperação internacional por meio da extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, as Leis n. 5.726/71, n. 6.016/73 e n. 6.368/76 dispunham sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, vindo a ser alteradas posteriormente (BRASIL, 1971, 1973, 1976).

Em 2006, a Lei n. 11.343, também conhecida como Lei de Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes; e definiu os crimes relacionados, vigentes atualmente (BRASIL, 2006).

O art. 1º, parágrafo único, da Lei de Drogas estabelece que são consideradas como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Essas listas estão determinadas pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e são de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que deve indicar todas as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, condicionando a atuação do Estado às suas determinações (BRASIL, 1998).

A Portaria nº 344/1998 apresenta alguns conceitos importantes. Segundo o normativo, droga é definida como substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária; e entorpecente como substâncias que podem determinar dependência física ou psíquica e que estejam relacionadas nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes. O art. 4º da portaria prevê a proibição da produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos.

A Lei 13.840/2019 foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de alterar a Lei de Drogas. A nova norma definiu as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, bem como o financiamento das políticas sobre drogas e outras providências. Entretanto, a referida lei não é clara quanto à distinção entre a tipificação do uso e do tráfico, apresentando critérios vagos e subjetivos e abrindo espaço para discricionariedade dos juízes, o que gera a aplicação de uma lei punitiva e desproporcional (BOITEUX, 2009).

A indeterminação da lei e a alta pena mínima prevista fazem com que juízes e demais operadores jurídicos fiquem reféns das provas apresentadas pelo inquérito policial, sendo a pena

de prisão e a prisão preventiva aplicadas de forma automática. O uso abusivo dessa modalidade faz com que este ciclo se torne vicioso e contribui significativamente para a superlotação das prisões, com o grande aumento do número de presos devido ao comércio ilegal de drogas (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

O pacote anticrime, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2020 pela Lei n. 13.964/2019, alterou os requisitos da prisão preventiva nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. A nova redação exige a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado para a decretação da prisão preventiva e inadmite sua decretação com a finalidade de antecipação de cumprimento da pena, devendo partir de uma decisão devidamente fundamentada acerca de sua adequação e seu caráter de *ultima ratio*, isto é, aplicada apenas em última medida, quando não for possível a incidência de medidas alternativas.

A aplicação das medidas cautelares diversas depende da presença do requisito *fumus comissi delicti* e do fundamento *periculum libertatis*. Quanto ao primeiro, significa dizer que somente poderão ser aplicadas quando existir a prática de um fato típico, ilícito e culpável e houver indícios suficientes de autoria. Já em relação ao segundo, é imprescindível que a medida guarde uma finalidade clara: garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal (VARGAS, 2017).

Por ser uma medida excepcional, essa modalidade de prisão apresenta características de instrumentalidade, preventividade e provisoriedade, devendo ser observada sua necessidade e adequação ao fato, além da aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

Ressalte-se ainda a tensão criada entre os princípios constitucionais: de um lado, tem-se o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade do acusado e, em contrapartida, a necessidade da prisão para que sejam atendidos os fins a que ela se propõe: garantir a ordem pública e a econômica; a aplicação da lei penal e a instrução criminal (THOMPSON, 2002). Trata-se de efetiva, e indevida, antecipação da pena privativa de liberdade, em total inobservância à garantia de presunção de inocência, entre outras (BOITEUX, 2009).

O art. 5º, XLIII, da CF determina que serão considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. O art. 44 da Lei 11.343/2006, por sua vez, prevê a impossibilidade de concessão de fiança e de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2006).

Já o art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), no mesmo sentido da Constituição Federal, define tráfico de drogas como equiparado a hediondo e, em seu §4º, dispôs o prazo de 30 (trinta) dias para a prisão temporária, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade; assim, admitiu a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados (BRASIL, 1990).

Diante da insegurança jurídica entre a aplicação da Lei n. 11.343/2006 em oposição com a Lei 8.072/1990, em maio de 2014, em julgamento do *Habeas Corpus* 104.339/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a expressão “liberdade provisória”, constante

no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, é inconstitucional, bem como permitiu o pedido de liberdade provisória sem fiança nos crimes de tráfico de drogas, mantendo a impossibilidade de fiança, sursis, graça, indulto e anistia.

Quanto à impossibilidade da conversão de suas penas em restritivas de direitos, o julgamento do HC 97.256/RS em 2010 pelo STF admitiu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – embora originalmente vedada pelo art. 44 e §4º do art. 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, desde que o Juízo da Execução Penal realize a análise das condições objetivas e subjetivas do caso concreto, determinando o cabimento ou não da conversão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010). Posteriormente, a decisão do STF no referido HC foi pacificada pela Resolução 05/2012 do Senado Federal (BRASIL, 2012).

A vedação da liberdade provisória, nesse sentido, torna-se inconstitucional, pois parte de um juízo hipotético em que o juiz já antecipa o cumprimento da pena antes de o indivíduo ser condenado ou não. E ainda precisa imaginar a pena que o indivíduo vai ter para definir se deve ficar preso preventivamente ou não (THOMPSON, 2002).

O uso abusivo da prisão preventiva no mundo das drogas gera graves violações aos direitos humanos e questiona a atuação negligente do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011). Assim, a imposição do princípio da presunção de inocência não configura apenas uma garantia individual, mas expressa o valor essencial do Estado de Direito, na medida em que está vinculado também com o devido processo legal (THOMPSON, 2002).

A legislação atual é fruto de recentes mudanças que não conseguiram enfrentar problemas como o da superlotação, pois ano a ano as prisões por tráfico de drogas só aumentam. Tendo isso em vista, cabe a consideração que apenas mudanças legislativas não são suficientes; é necessário explorar mais profundamente condições contingentes à sua aplicação (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

O crime de tráfico de entorpecentes está diretamente relacionado ao aumento da população carcerária na última década, assim como ocorreu com os Estados Unidos na década de 1980. A política americana de guerra às drogas, por meio da implantação de sentenças mais duras como resposta à onda crescente de criminalidade, gerou uma explosão em massa das populações carcerárias (ALMEIDA, 2017).

Em 2009, um estudo com base em pesquisa de decisões judiciais proferidas no período de outubro de 2006 a maio de 2008 apontou que mais de 90% dos indiciados por tráfico de drogas estavam na prisão enquanto seus casos eram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. O estudo concluiu que a nova legislação não era eficaz para acessar os grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recaía apenas sobre os pequenos traficantes. Ou seja, a mudança legislativa não impactou de forma significativa o combate ao grande tráfico de drogas, permanecendo focado nos segmentos mais vulneráveis do comércio de drogas ilícitas (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

Dados apresentados pelo INFOPEN e pelo SISDEPEN, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), mostram que a população carcerária

em dezembro de 2021 era de 670.714 presos, enquanto 196.830 deles eram presos provisórios, o que corresponde a 29,35% do número total. Em 2014, a porcentagem de presos provisórios em relação à população carcerária brasileira chegou a 40,13%, alcançando seu maior número entre os anos de 2006 e 2021. Ainda, as informações divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional demonstram que a média de custo por preso em dezembro de 2021 correspondia a R\$2.430,89.

O SISDEPEN informa, ainda, que, no período de julho a dezembro de 2021, o número de incidências por crimes relacionados a drogas, enquadrados nas Leis n. 6.368/1976 e n. 11.343/2006, alcançou 203.625 infrações, correspondentes a 29,41% do total de delitos, sendo o segundo maior, atrás apenas de crimes contra o patrimônio.

De acordo com dados fornecidos pelo estudo “Sistema Prisional em Números”, comandado por comissão do Ministério Público, em agosto de 2019, o Brasil possuía uma taxa de superlotação carcerária de 166%. A pesquisa mostrou ainda que a situação mais crítica era na Região Norte, onde a superlotação atingiu a taxa de 200%. Ainda em 2019, o INFOPEN apresentou dados indicando que o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países com o maior número de pessoas presas no mundo.

Tudo isso como reflexo do sistema punitivo estatal, movido pela crença popular de que a sua existência está atrelada à defesa social. De acordo com os estudos do teórico social Michel Foucault, diversas transformações ocorreram durante o período monárquico europeu que foram relevantes para a chamada “Reforma Penal” no século XVIII. A punição era utilizada como meio de castigo físico e controle dos corpos perante a sociedade, transformada em um grande espetáculo teatral como forma de demonstrar o poder do soberano (TORRES; PEREIRA, 2019).

A brutalidade das penas, por muitos anos, foi justificada pela necessidade de manutenção da ordem social. Apenas no século XIX, com influência do Iluminismo, uma nova legislação criminal foi implementada com características de “humanização da pena”. Para Foucault, a reconfiguração do sistema punitivo ainda significava uma modificação no jogo das pressões econômicas, além de uma vigilância penal mais atenta do corpo social, o que resultava em um “refinamento das técnicas punitivas” (TORRES; PEREIRA, 2019).

A “humanização” aplicada pelos juristas, entretanto, era concentrada apenas nos homens livres, brancos e de elevada classe social. Assim, o controle dos corpos permitia que as punições fossem realizadas em público, para que os demais observassem e aprendessem sobre a importância de se colaborar com o procedimento de investigação e com o interrogatório, servindo como verdadeiros exemplos (QUINTIERE, 2021).

Contudo, a introdução do caráter humanista foi fundamental para que a intervenção estatal se tornasse legítima no Estado Democrático de Direito, atuando com base no respeito e submissão do Estado aos princípios e garantias fundamentais e individuais. Nesse sentido, a violação se dá quando tais direitos elencados na Constituição Federal são relativizados pelo uso indiscriminado/discricionário do poder punitivo, fazendo com que a sociedade retroaja para o uso da prisão como controle dos corpos e demonstração de poder.

De acordo com o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), a comunicação de massas e grande parte dos operadores das agências do sistema penal projetam o exercício do poder

punitivo como uma guerra à criminalidade e aos criminosos, na maioria das vezes, exibido como representação de eficácia preventiva, promovendo uma falsa sensação de segurança. A sociedade se encontra desequilibrada pelos crimes cometidos por parte de seus membros, estes considerados pelo Estado como o mal, ou o inimigo a ser combatido; assim, o poder punitivo sai em busca de culpados (BARATTA, 2002).

Nesse mesmo sentido, Howard Becker (2008) defende que a existência de regras sociais decorre de grupos sociais específicos. As regras e as formas como elas devem ser aplicadas são altamente diferenciadas de acordo com classe social, etnia, ocupação e aspectos culturais. Diante disso, é inquietante a ideia de que um grupo social impõe sobre outros as regras de conduta que julgam ser moralmente corretas. Esses grupos mais vulneráveis, ou menos influentes, ao transgredirem as regras a que foram submetidos, são então rotulados desviantes, nomeados por Becker como “outsiders”.

Assim, podemos concluir que os desviantes são aqueles que se enquadram na parcela da população selecionada a se submeter à coação estatal, o que demonstra que o excesso de punição acentua as desigualdades, não previne crimes, não restitui bens jurídicos violados e, ainda, não reinsere nenhum indivíduo ao convívio social. Na visão de Quintiere (2021): “a sociedade brasileira, encontra-se cada dia mais sufocada pelo crescente número de leis, crescimento esse quantitativo que, não raro, não simboliza avanços qualitativos em termos de legislação”.

3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES EM PORTUGAL E NO URUGUAI: APLICABILIDADE NO BRASIL

Diante do colapso dos presídios, visando a diminuição das consequências sanitárias e o desafogamento do sistema carcerário e judiciário, a descriminalização do consumo de drogas passou a ser vista como uma forma eficaz de redistribuir recursos para a rede de reabilitação dos usuários, investindo nas políticas de saúde pública e no tratamento baseado na redução de danos.

Entre as décadas de 80 e 90, houve uma elevação expressiva do consumo de drogas em Portugal, o que desencadeou o aumento do número de overdoses, de infecções pelo vírus HIV/AIDS e de outras doenças transmissíveis através de seringas, utilizadas pelos consumidores de drogas injetáveis (AGUIAR, 2020). Além disso, os mercados de drogas e o uso em espaços públicos cresceram de forma alarmante, bem como o número de presos por crimes relacionados às drogas, que triplicou entre os anos de 1990 e 1999. Todos esses fatores levaram à superlotação do sistema prisional, gerando colapso na ordem judicial portuguesa (ALMEIDA, 2017).

Ao final da década de 90, Portugal possuía uma taxa de toxicod dependência substancialmente superior aos demais países da União Europeia. Visando o combate das elevadas taxas de criminalidade, de doenças e consumo, o governo português recorreu à descriminalização do consumo de drogas em 2001 (AGUIAR, 2020). Até julho de 2001, o uso de drogas em Portugal era considerado crime punível com até três meses de prisão ou multa pecuniária se ingeridas mais de três doses diárias. Acima dessa quantidade, a pena de prisão podia chegar até 1 (um) ano. Além disso, a posse de drogas era sempre considerada crime, punível de diferentes formas, conforme fosse considerada para uso pessoal ou tráfico (MENDES, 2019).

As alterações na legislação portuguesa vieram a partir da aprovação da Lei n.º 30/2000 e, posteriormente, no Decreto-Lei n.º 130-A/2001. A nova Lei mantinha o caráter de ilegalidade das drogas, mas a punição do seu uso e posse foi modificada. Os parâmetros estabelecidos para o uso e a posse de drogas sem qualquer tipo de punição passaram a equivaler a dez vezes o consumo diário (MENDES, 2019).

Assim, o consumo de substâncias psicoativas passou a ser descriminalizado, mas não despenalizado, isto é, a posse e o consumo destas substâncias deixaram de ser considerados crime. Contudo, quando ultrapassados os parâmetros legais de uso e posse, o indivíduo passou a ser encaminhado para as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), nas quais era ouvido, possibilitando compreender se era dependente ou usuário recreativo e, assim, receber a medida mais adequada (AGUIAR, 2020).

O objetivo principal das CDTs é incentivar os consumidores a procurar tratamento de forma voluntária. Dessa forma, as medidas aplicadas consistem em sanções alternativas, como trabalho para a comunidade, pagamentos de multas, participação em apoios especializados, entre outros (SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS, 2019).

De acordo com pesquisa realizada pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) em 2018, os resultados obtidos após a implementação da medida foram consideráveis, entre eles a diminuição do número de infecções por HIV, associadas ao consumo injetado, de 500 para 30, entre os anos de 2006 e 2016. Já em 2017, a taxa de infecção pelo vírus da hepatite B em consumidores de substâncias intravenosas variou entre os 0% e 5% (AGUIAR, 2020).

Além disso, as taxas de pequena criminalidade também baixaram, e os resultados da descriminalização do consumo foram percebidos como positivos por parte das forças de segurança, na medida em que desviaram o foco da procura dos consumidores para a apreensão de grandes quantidades e desmantelamento de redes de tráfico (DOMOSLAWSKI, 2011).

Mais de uma década após as alterações legislativas, é possível destacar seu impacto positivo na mitigação das consequências sanitárias relacionadas com o abuso de drogas, como o aumento do número de usuários em tratamento; a redução do consumo por jovens, contrariando a tendência europeia; a diminuição da carga sobre o sistema judicial; o aumento das apreensões de droga e da confiança na polícia; e a redução do uso problemático, ilustrado pela diminuição de novas infecções por HIV em usuários de drogas e do número de consumidores de drogas injetáveis (MENDES, 2019).

Após o considerável sucesso da medida adotada por Portugal, em 2013, o Uruguai tornou-se o primeiro país do mundo a legalizar o comércio e o consumo de maconha para fins recreativos, com produção, distribuição e venda sobre rígido controle estatal (ALMEIDA, 2017), com o objetivo de frear o aumento da insegurança pública e desencorajar a violência associada ao narcotráfico (OVIEDO, 2015).

A Lei n. 17.016, de 22 de outubro de 1998 – política de drogas vigente no Uruguai até 2012 –, tipificava a produção de substâncias ou matérias-primas com capacidade de gerar dependência

com 20 meses a 10 anos de prisão, mas não tipificava a conduta de posse de substâncias para consumo próprio, variando de acordo com a quantidade, a critério do juiz. Assim, a lei permitia o consumo, mas vedava o comércio e a produção (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

No mesmo ano, o governo uruguaio criou a Junta Nacional de Drogas (JND), como estratégia de redução de danos e riscos relacionados ao uso de drogas, principalmente cocaína. Contudo, os indivíduos não conseguiam consumir a substância, já que o comércio não era permitido, logo, utilizavam-se de meios ilícitos para a prática de uma atividade lícita, que era o uso (ALMEIDA; SUGANO; SILVA; MACÊDO, 2016).

Visando resolver essa contradição, em 2012, a Lei n. 19.172, conhecida como “Política da maconha” no Uruguai, vigente atualmente, teve como objetivo regular a produção, o comércio e o consumo dessa substância, estabelecendo três opções para os consumidores: a primeira delas é o autocultivo, que permite que o indivíduo cultive até 6 plantas, com consumo anual de até 480 gramas, desde que os cultivadores estejam devidamente registrados no Instituto de Controle e Regulação da Maconha (IRCCA), não podendo cadastrar mais de um domicílio para o cultivo (KESTLER, 2021).

A segunda consiste no Clube de Cannabis, que permite de 15 a 45 membros de uma associação civil devidamente registrada para o cultivo de até 99 plantas de maconha em locais específicos, podendo vender até 480 gramas por ano a qualquer indivíduo. Já a última, e mais controversa, medida é a venda por farmácias, destinando as atividades de produção e comércio da maconha ao Estado, para que os usuários possam comprar de forma regular em estabelecimentos autorizados pelo governo, registrados no IRCCA e no Ministério da Saúde Pública, com limite de 40 gramas por mês por indivíduo (KESTLER, 2021).

O Estado uruguaio visou não somente reprimir o narcotráfico buscando o seu combate por meios tradicionais de repressão, mas também a regulamentação, tentando conciliar o cuidado com a saúde da população uruguaia e o combate do tráfico de drogas. O governo almejava controlar o mercado da maconha, retirando esse poder das organizações criminosas e minimizando, a longo prazo, os efeitos nocivos para a saúde individual e coletiva. Para isso, a lei regula o uso da maconha, isto é, o uso não é proibido, mas é controlado pelo governo, diferentemente do que acontece com o álcool e o tabaco, que são vendidos e consumidos livremente (ALMEIDA; SUGANO; SILVA; MACÊDO, 2016).

Diante da política de legalização da maconha adotada pelo Uruguai, o Secretário Nacional de Drogas daquele país, Julio Heriberto Calzada, ressalta que o principal efeito percebido foi a redução a zero do número de mortes relacionadas ao uso e venda do entorpecente. As intenções do governo foram alcançadas com êxito, já que as mortes relacionadas à guerra às drogas eram um grave problema para o país. Contudo, o Secretário ressalta que essas mortes já apresentavam números baixos quando comparados a diversos países da América do Sul, como o Brasil, que possuem um alto número de mortes relacionadas ao tráfico (OVIEDO, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.850, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2013, trouxe a definição de organização criminosa como um grupo composto por quatro ou mais integrantes,

com estrutura ordenada a partir da divisão de tarefas, unidos com o propósito de obtenção de vantagem. Tais grupos têm caráter de estabilidade e permanência, e juntos cometem infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos.

Em Portugal, a Lei nº 5 de 2002 estabeleceu diversas medidas de combate à criminalidade organizada, bem como seu procedimento de instrução e julgamento. Contudo, a referida lei não conceituou o termo “organização criminosa”, cabendo aos aplicadores da lei e aos doutrinadores defini-lo. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas elaborou, no mesmo ano, um documento internacional contendo a visão de diversos autores sobre o tema, apresentando definições, modos de combate e prevenção por meio de políticas públicas.

O documento *Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries* conceituou crime organizado como um grupo composto por três ou mais pessoas, com hierarquia definida, que cometem delitos graves, puníveis com penas maiores de quatro anos, em prol de benefícios financeiros ou materiais, além da busca constante por poder, semelhante ao estabelecido pela Lei n. 12.850/2013 anos depois no Brasil.

No Uruguai, o narcotráfico e a criminalidade, associados aos problemas de segurança pública, foram solucionados com a implementação de políticas públicas com cooperação internacional. Nesse sentido, diversos tratados entre os países integrantes do Mercosul foram assinados, bem como colaborações entre o Uruguai e o Brasil, visando conter a ascensão do crime organizado transnacional.

Assim como Portugal, o Uruguai também era considerado um país de trânsito, muito utilizado para a lavagem de dinheiro proveniente das atividades ilícitas das organizações criminosas, dada sua posição geográfica. Contudo, seu mercado consumidor não era tão forte, assim como os níveis de criminalidade e violência no país, quando comparado aos países vizinhos.

Os maiores exemplos de organizações criminosas no Brasil são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, que iniciaram as ligações dentro dos estabelecimentos penitenciários em busca de melhores condições no sistema carcerário e expandiram suas ações para o narcotráfico. Os trabalhos se iniciaram com o comércio varejista de drogas; posteriormente, com as grandes lideranças, foram conquistando poder e articulando-se até alcançarem as fronteiras, protagonizando o transporte internacional de drogas.

As fronteiras do estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai foram imprescindíveis não apenas para o narcotráfico, como também para a lavagem de dinheiro proveniente das demais atividades ilícitas das organizações. Nesse sentido, as atividades da facção uruguaia “*Los Ricarditos*” são comumente comparadas com a liderança do PCC, na figura do traficante Marcola, que se utilizava de diversas estratégias para liderar o grupo, ainda que estivesse preso. Apesar de possuir cerca de 100 integrantes, a facção uruguaia gera grande impacto no país, envolvendo-se em diversos confrontos em busca de domínio de mercado. Portugal, por sua vez, estabeleceu-se como ponto estratégico das organizações em relação à distribuição de entorpecentes para os demais países da União Europeia, além de ser um grande consumidor.

No segundo capítulo, foi apresentado um panorama geral da legislação de drogas no Brasil, iniciando-se com a influência da Organização das Nações Unidas, por meio da política

global de combate às drogas, implementada durante convenções nos anos de 1961, 1971 e 1988. Tais eventos foram inspiração para a introdução das drogas no Código Penal de 1969; suas ideias estiveram presentes, posteriormente, nas leis complementares em 1971, 1973 e 1976.

Ainda, em 2006, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 11.343/2006, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que, além das medidas de repressão e prevenção, integrou medidas de saúde, tratamentos médicos e de internação aos dependentes de substâncias psicoativas. Ademais, estabeleceu diferenças quanto aos procedimentos relativos aos crimes de uso e tráfico, aplicando medidas alternativas para os consumidores, a exemplo de: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Em paralelo, aqueles que atuam no tráfico tem pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Contudo, apesar das diferenças de procedimento adotado em relação a cada infração penal, a lei não estabelece parâmetros objetivos de quantidade de droga que configura uso ou tráfico, ficando a critério do juiz, com base nas provas apresentadas no inquérito policial. Esse cenário aumenta a aplicação automática das prisões preventivas durante a instrução criminal, desviando esse instituto das suas características de instrumentalidade, preventividade e provisoriedade, a partir da necessidade e adequação ao fato.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade do acusado entram em conflito com a necessidade da prisão preventiva, de maneira que seja garantida a ordem pública e econômica e se faça a aplicação eficaz da lei penal e da instrução criminal. Para isso, o juiz já antecipa o cumprimento da pena, sem saber se o indivíduo vai ser condenado ao final ou não.

As alterações trazidas ao sistema jurídico brasileiro refletiram diretamente no funcionamento do sistema carcerário, introduzindo cada vez mais indivíduos. Uma legislação mais rígida faz com que os problemas da superlotação e da falta de infraestrutura prisional se agravem cada vez mais. Os dados apresentados pelo SISDEPEN e pelo INFOPEN também demonstram que, ao tempo em que as prisões por crimes relacionados ao tráfico de drogas foram aumentando exponencialmente, houve também uma explosão em massa nas populações carcerárias.

O teórico social Michel Foucault afirma que o Estado vislumbra no controle dos corpos uma demonstração de poder e, por isso, utiliza as prisões como uma forma de demonstrar a eficácia das leis penais. O resultado disso, como prevê o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, é uma falsa sensação de segurança, uma vez que o Estado vive em constante guerra com a criminalidade e com os infratores.

Quanto maior a quantidade de leis penais e quanto mais rigorosas são a punição e a persecução do Estado, também são crescentes a população carcerária e os índices de violência e criminalidade. De acordo com Howard Becker, a figura dos infratores como inimigos do Estado apenas reitera que o excesso de punição não atinge o seu real objetivo de diminuir a criminalidade, prevenir crimes ou ainda cumprir o devido propósito da pena, que é a reinserção do desviante ao convívio social.

A solução encontrada por Portugal para o desafogamento do sistema prisional, além do colapso da área da saúde causado pelo número de overdoses e infecções pelo vírus HIV/AIDS

oriundas de drogas injetáveis, foi a descriminalização do uso das drogas. O Estado passou a voltar sua atenção para o tratamento dos consumidores e dependentes por meio das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), aplicando medidas sancionatórias alternativas, diversas da prisão.

O Uruguai, por sua vez, visando reduzir os danos e riscos relacionados ao uso de drogas, principalmente cocaína, criou a Junta Nacional de Drogas (JND), órgão responsável pela regulação e controle do mercado da maconha, assumindo o poder antes atribuído às organizações criminosas.

É possível concluir que os resultados obtidos em ambos os países foram positivos. Enquanto em Portugal as taxas de pequena criminalidade baixaram, o Uruguai zerou o número de mortes relacionadas ao uso e venda de entorpecentes. Nesse sentido, foi demonstrado que a proibição de drogas, além de afetar o preço, a qualidade e a quantidade, aumenta potencialmente os crimes violentos e não violentos.

Por isso, a simples legalização ou mesmo a descriminalização das drogas devem sempre estar atreladas a políticas públicas do Estado que efetivamente garantam os direitos sociais, a assistência básica à saúde e o devido acesso à educação e segurança de qualidade. Descriminalizar as drogas em um país em que tudo está devidamente estruturado, com uma sociedade desenvolvida e organizada, é o ideal para a manutenção dos baixos índices de violência e criminalidade.

Contudo, no atual cenário brasileiro, aplicar as diretrizes desses países sem que o Estado realize seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e, ainda, de fiscal da eficácia das políticas públicas, torna-se praticamente inviável. Além de que, as grandes organizações criminosas brasileiras hoje atuam não somente no narcotráfico, mas também no comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro, grilagem e desapropriação de terras.

Desse modo, além da falta de estrutura do Brasil para aplicar uma política de descriminalização das drogas, este também não é o melhor caminho para desestruturar facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho. É melhor prevenir os crimes do que os punir. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação (BECCARIA, 2001).

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Catarina Cerejo. **Usonão-problemático de drogas em Portugal: a lei e as experiências dos utilizadores**. 2020. Tese (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica Portuguesa, Porto. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20FINAL%20ANA%20AGUIAR.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ALMEIDA, Leticia Núñez; SUGANO, Carine; SILVA, Jennifer Pereira da; MACÊDO, Nathan Bueno. Fronteiras e políticas de drogas: pesquisando as experiências do Brasil e do Uruguai. Paraná: **Revista Tempo da Ciência**, v. 23, n. 46, p. 80–101, 2016. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/16130>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ALMEIDA, Walter Aparecido Santos de. **Análise Econômica das mudanças das Políticas das Drogas:** Canadá, Portugal, Uruguai e o Estado do Colorado (EUA). 2017. Tese (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3144/1/WalterAparecidoSantosAlmeida.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ANES, José Manuel. **Organizações Criminais:** uma introdução ao crime organizado. Lisboa: Universidade Lusíada Editora. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders:** estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa Lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BOITEUX, Luciana. Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”. Rio de Janeiro/Brasília: **Série Pensando o Direito**, v.1, n. 1, p. 86 e 107/108. 2009.

BRASIL. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).** Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário. **Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 5.726/1971.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei 6.016/1973.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6016-31-dezembro-1973-357598-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 6.368/1976.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 8.072/1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.



BRASIL. **Lei 11.343/2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 12.850/2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 344/1998**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Resolução n. 5. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/congresso/rsf-05-2012.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. AgRg no HC n. 679.715/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, Diário da Justiça Eletrônico de 3/11/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16112021-Associacao-para-o-traffic-nao-impede-progressao-mais-benefica-para-maes--decide-Quinta-Turma.aspx#:~:text=Segundo%20o%20artigo%201%C2%BA%2C%20par%C3%A1grafo,infr%C3%A7%C3%B5es%20penais%20cujas%20penas%20m%C3%A1ximas>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731803/habeas-corpus-hc-97256-rs-rio-grande-do-sul-0008076-0320080010000>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O projeto transfronteiriço do Primeiro Comando da Capital – PCC (2006-2016)**. Tese (Mestre em Relações Internacionais). São Paulo: UNESP/UNICAMP/PUC-SP. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202175/campos_tpr_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de ago. 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada da União Europeia**. 2007. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10554-2007-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas**. 2022. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DOMOSLAWSKI, Artur. Política da Droga em Portugal: Os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas. Lisboa: **Open Society Foundations**, 2011. Disponível em: <https://www.sicad.pt/BK/20anosENLCD/Documents/droga_p.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DREYFUS, Pablo Gabriel. **Border Spillover**: drug trafficking and national security in south

america. 2002. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Genebra, Genebra. 2002. Disponível em: <<https://doc.rero.ch/record/2861/files/DreyfusP-these.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

DUARTE, Thais Lemos. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital. Brasil: **Revista Direito GV [online]**, v. 18, n. 1, p. 1-26. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MvDbrnpLd7TwdwZ5gS3fkRw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DUARTE, Thais Lemos. Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 1, n. 122, p. 77-96. 2020. Disponível em: <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352020000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 ago. 2022.

FABEIRO, Valentina; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; KALB, Christiane. Segurança regional no Mercosul: tratados e mecanismos de cooperação para o combate à criminalidade transnacional. Montevideo: **Revista de la Facultad de Derecho**, v. 119, n. 50, p. 1-35. 2021.

FÉLIX, Julian Mokwa. **Análise da política de combate ao narcotráfico no Uruguai e na Argentina (2015-2018)**. 2019. Tese (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224824/001127762.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; DA ROCHA, Thiago Thadeu; LAGATTA, Pedro. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Argentina: **Revista Pensamiento Penal**, 2012.

KESTLER, Thomas. A legalização da cannabis no Uruguai – uma mudança paradigmática na política de drogas? Porto Alegre, **Revista Debates**, v. 15, n. 1, p. 275-298. 2021.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MARCELINO, Valentina. Criminosos de 60 países nas gangues que atuam em Portugal. Portugal: **Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses**. 2013. Disponível em: <<http://www.asjp.pt/2013/03/20/criminosos-de-60-paises-nos-gangues-que-atuam-em-portugal/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MATEUS, Carla Sofia Dias. **Criminalidade Organizada em Portugal** – nos inícios do século XXI. 2016. Tese (Mestrado em História Militar) - Universidade de Lisboa, Lisboa. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/27259/1/ulfl228116_tm.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MEJÍAS, Sonia Alda. La debilidad del imperio de la ley en América Latina: un factor para entender la implantación del crimen organizado. Madri: **Revista Española de Ciencia Política**, v. 2, n. 37, p. 63–88. 2015.

MENDES, Rafael de Oliveira et al. Revisão da literatura sobre implicações para assistência de usuários de drogas da descriminalização em Portugal e Brasil. Rio de Janeiro: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3395-3406. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018249.27472017>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

MIRON, Jeffrey A. Violence and the U.S. Prohibitions of Drugs and Alcohol. United Status of America: **National Bureau of Economic Research**, v. 1, p. 78-114. 1999.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 5-8; 13-25. 2011.

NAYLOR, Robin Thomas. “*Mafias, Myths and Markets: On the Theory and Practice of Enterprise Crime - Transnational Organized Crime*”. Philadelphia: **Crime, Law & Social Change**, v. 3, n. 37, p. 357–378. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas**. 1988. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/relatorio-mundial-sobre-drogas>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries**. 2002. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Single Convention on Narcotic Drugs**. 1961. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

ORTEGA, Simon Lopez. “*La ‘feudalización’ criminal en el Cerro de Montevideo*”. **La mañana**. Revista online. 2021. Disponível em: <<https://www.xn--lamaana-7za.uy/actualidad/la-feudalizacion-criminal-en-el-cerro-de-montevideo/>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

OVIEDO, Guilherme Kanning. **Legalização da maconha: o caso do Uruguai e seus impactos socioeconômicos no país**. 2015. Tese (graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45079>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PORTUGAL. **Lei nº 5/2002**. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Combate ao Tráfico de Entorpecentes em Portugal**. 2011. Disponível em: <<https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/p612-1-2011.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Segurança Interna**. 2010. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2010.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Segurança Interna**. 2011. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2011.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PORTUGAL. SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS. **Relatório Anual 2018: A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências**. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.2810/3792>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

QUINTIERE, Victor Minervino. **A persecução penal nas sociedades pós-industriais: Análise da expansão do Direito Penal à luz do Dataveillance e seu impacto na interpretação do direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere) e da privacidade digital**. Tese (Doutorado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2021.

REUTER, Peter. **Disorganized Crime: Illegal Markets and the Mafia**. Cambridge: MIT Press. 1985.

RODRÍGUEZ, Gastón Amen. Los informativos televisivos uruguayos y la crisis carcelaria del 2012: un abordaje desde la teoría del caso mediático conmocionante. Uruguay: **Revista de la Universidad de la República**, v. 9, n. 17, p. 57 a 82. 2017. Disponível em: <https://scholar.google.es/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Luiz+Alberto+betito+suarez+&btnG=#d=gs_qabs&t=1661944203302&u=%23p%3DX1D-7mlwWB8J>. Acesso em: 24 jun. 2022.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; PAIVA, Luiz Fábio S. No Norte, tem Comando: as maneiras de fazer o crime, a guerra e o domínio das prisões do Amazonas. Brasil: **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 17, p. 125-154. 2019.

TENENBAUM, G. El mercado de las drogas ilegales en Uruguay. Ciudad de México: **Revista Mexicana de Sociología**, v. 80, n. 4, p. 855-880. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Eli Narciso da Silva; PEREIRA, Dirlene de Jesus. Punição, sujeito e poder: uma analítica foucaultiana. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 11, n. 21, p. 72-88. 2019.

VARGAS, Robson de. Prisão Provisória e as Cautelares Diversas (Alternativas) nos Crimes de Tráfico de Drogas Uma Abordagem a Partir das Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Brasília: **Revista Direito Público**, v. 72, n. 101, p. 1-17. 2016.

VAZ, André. Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor. Rio de Janeiro: **Rev. Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 779-802, 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License